



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2239609 - MT(2025/0404773-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : **MRV PRIME PROJETO MT B INCORPORACOES SPE LTDA**  
**ADVOGADO** : **CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - MT016160A**  
**RECORRIDO** : **DOUGLAS ELIAS SCHIMITZ**  
**ADVOGADO** : **WANDERSON VASCONCELOS DE MORAIS - MT0210480**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REITERAÇÃO DE PESQUISA PATRIMONIAL EM SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD. NECESSIDADE DE FATOS NOVOS OU INDÍCIOS CONCRETOS DE ALTERAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisão indeferindo a reiteração de consultas aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD e determinando o arquivamento do feito por ausência de fatos novos.
2. A controvérsia versa sobre execução e pedido de renovação de ordens de bloqueio em sistemas eletrônicos, sem a demonstração de alteração patrimonial do executado.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e fixou a tese de que a renovação de ordens de bloqueio exige fatos novos ou indícios concretos de alteração patrimonial do devedor.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a reiteração de pesquisas de bens do executado, à luz dos arts. 373, 772, III, 774, V, e 786 do CPC e 397 do CC, apenas com base na existência do débito, no interesse do credor e no ônus do executado de indicar bens penhoráveis.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento desta Corte quanto à exigência de demonstração de alteração econômico-financeira do executado para justificar nova pesquisa patrimonial, o que afasta a alegada violação legal e prejudica o dissídio.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:* “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de fatos novos ou indícios concretos de alteração das condições financeiras do executado para a reiteração de pesquisa patrimonial. 2. Fica prejudicado o dissídio jurisprudencial quando a orientação do acórdão recorrido coincide com a jurisprudência dominante do STJ, à luz da Súmula n. 83”.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 373, 772, III, 774, V, e 786; CC, art. 397.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.168.520/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AREsp n. 2.662.553/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AREsp n. 2.760.737/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2239609 - MT(2025/0404773-6)**

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**RECORRENTE** : MRV PRIME PROJETO MT B INCORPORACOES SPE LTDA  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - MT016160A  
**RECORRIDO** : DOUGLAS ELIAS SCHIMITZ  
**ADVOGADO** : WANDERSON VASCONCELOS DE MORAIS - MT0210480

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REITERAÇÃO DE PESQUISA PATRIMONIAL EM SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD. NECESSIDADE DE FATOS NOVOS OU INDÍCIOS CONCRETOS DE ALTERAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisão indeferindo a reiteração de consultas aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD e determinando o arquivamento do feito por ausência de fatos novos.
2. A controvérsia versa sobre execução e pedido de renovação de ordens de bloqueio em sistemas eletrônicos, sem a demonstração de alteração patrimonial do executado.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e fixou a tese de que a renovação de ordens de bloqueio exige fatos novos ou indícios concretos de alteração patrimonial do devedor.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a reiteração de pesquisas de bens do executado, à luz dos arts. 373, 772, III, 774, V, e 786 do CPC e 397 do CC, apenas com base na existência do débito, no interesse do credor e no ônus do executado de indicar bens penhoráveis.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento desta Corte quanto à exigência de demonstração de alteração econômico-financeira do executado para justificar nova pesquisa patrimonial, o que afasta a alegada violação legal e prejudica o dissídio.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:* “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de fatos

novos ou indícios concretos de alteração das condições financeiras do executado para a reiteração de pesquisa patrimonial. 2. Fica prejudicado o dissídio jurisprudencial quando a orientação do acórdão recorrido coincide com a jurisprudência dominante do STJ, à luz da Súmula n. 83”.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 373, 772, III, 774, V, e 786; CC, art. 397.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.168.520/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AREsp n. 2.662.553/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AREsp n. 2.760.737/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MRV PRIME PROJETO MT B INCORPORAÇÕES (SPE) LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a*, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 275-276):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REITERAÇÃO DE CONSULTA A SISTEMAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD). INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

### I. Caso em exame

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial ajuizada pela recorrente, que indeferiu pedido de reiteração de consulta aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, por ausência de demonstração de modificação na situação econômico-financeira do executado.

### II. Questão em discussão

2. A controvérsia reside em definir se é possível a renovação da ordem de bloqueio eletrônico de ativos financeiros, por meio dos sistemas do Judiciário, sem que haja demonstração de alteração patrimonial do executado após tentativa frustrada anterior.

### III. Razões de decidir

3. O sistema SISBAJUD possui natureza dinâmica, mas sua reiteração sem apresentação de fatos novos compromete os princípios da razoabilidade e da eficiência processual.

4. A ausência de indícios concretos de alteração da condição patrimonial do devedor inviabiliza a repetição indefinida de diligências eletrônicas, conforme disposto no art. 921, III, §§ 1º e 2º, do CPC.

5. Cabe ao exequente envidar diligências próprias e apresentar elementos mínimos que justifiquem nova tentativa de localização de bens, sendo incabível transferir indefinidamente ao Judiciário tal encargo.

6. A decisão agravada encontra respaldo no dever de racionalização dos atos processuais e no princípio da menor onerosidade ao executado (art. 805, CPC), bem como em precedentes que prestigiam a proporcionalidade e a eficiência da atividade jurisdicional.

#### IV. Dispositivo e tese

7. Agravo de instrumento desprovido. Tese de julgamento:

1. A renovação de ordem de bloqueio de ativos financeiros via sistema SISBAJUD exige a apresentação de fatos novos ou indícios concretos de alteração patrimonial do executado.

2. A reiteração automática e indefinida de medidas constritivas eletrônicas, sem demonstração de fato superveniente, afronta os princípios da razoabilidade e da eficiência processual.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 373, 772, III, 774, V, e 786 do CPC e 397 do CC, porque o inadimplemento de obrigação constitui de pleno direito em mora o devedor, de modo que a negativa de reiteração de medidas executivas afronta a efetividade da tutela executiva e o interesse do credor.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu, ao exigir a demonstração de fato novo para reiteração de pesquisas de bens, indicando como paradigmas o REsp 1639314/MG (fl. 291), o TJPR 1333527-4 (fls. 298-299) e o TJDF 0708713-14.2024.8.07.0000 (fls. 279-280).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se determine a renovação das pesquisas nos sistemas eletrônicos e a intimação do executado para indicar bens à penhora; requer ainda o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, em caráter subsidiário, e se afaste a condenação em honorários sucumbenciais.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 307.

O recurso especial foi admitido (fls. 307-308).

É o relatório.

## **VOTO**

### **I - Contextualização**

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a reiteração de consultas aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD e determinou o arquivamento do feito, sob fundamento de inexistência de fatos novos que indicassem alteração patrimonial do executado (fls. 277-280).

A Corte estadual manteve integralmente a decisão agravada e negou provimento ao agravo de instrumento, fixando a tese de que a renovação de ordens de bloqueio em sistemas eletrônicos exige a apresentação de fatos novos ou indícios concretos de alteração patrimonial do devedor (fls. 275-276).

### **II- Arts. 373, 772, III, 774, V, e 786 do CPC e 397 do CC**

A parte recorrente sustenta ser cabível a determinação judicial para reiteração da pesquisa de bens da parte executada, diante da existência do débito, do interesse do credor ao promover a execução e por ser ônus do executado indicar os bens passíveis de execução.

A Corte local entendeu ter havido diligências pelo juízo para localizar bens passíveis de penhora, as quais não lograram êxito, tendo exigido a comprovação pelo exequente da modificação da situação do executado para justificar a reiteração da prática de atos judiciais, conforme se verifica dos seguintes trechos do acórdão (fls. 278-279):

Segundo consta, a execução foi ajuizada em 14/09/2021, tendo o executado sido citado em 29/12/2021, sem que tenha efetuado o pagamento, nomeado bens à

penhora ou apresentado embargos à execução. Em razão disso, a exequente requereu a realização de pesquisa de ativos financeiros via SISBAJUD, a qual restou infrutífera, conforme certificado nos autos em 06/06/2024.

Posteriormente, também restou infrutífera a tentativa de penhora de bens no domicílio do executado, que sequer foi localizado no endereço fornecido. Diante disso, a exequente pleiteou a renovação da pesquisa via SISBAJUD, alegando o caráter dinâmico do sistema. Tal pleito foi indeferido pela decisão agravada, sob o argumento de que não foram trazidos elementos novos que indicassem modificação na situação econômico-financeira do devedor.

No caso, observa-se que o juízo de primeiro grau promoveu diversas diligências com vistas à localização de bens penhoráveis do executado, todas sem êxito, inclusive por meio do sistema SISBAJUD e diligência no endereço fornecido.

(...)

Com efeito, a renovação de pesquisas no sistema SISBAJUD deve observar os princípios da razoabilidade e da eficiência processual, não se admitindo a reiteração indefinida de medidas constritivas sem a apresentação de elementos novos que indiquem alteração na situação patrimonial do executado ou indícios de ocultação de bens.

(...)

Compete ao exequente demonstrar a existência de fatos novos que justifiquem a repetição das consultas aos sistemas informatizados do Judiciário. A mera passagem do tempo, desacompanhada de qualquer indício concreto, não legitima a reiteração de diligências anteriormente frustradas.

A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que há necessidade de o exequente demonstrar a alteração da situação financeira do executado para justificar a reiteração de medidas de pesquisa patrimonial.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DE PENHORA ON-LINE ("TEIMOSINHA"). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou expressamente os pontos mencionados pela parte recorrente, afirmando que a utilização da "teimosinha" contra pessoa física é possível, mas condicionada ao princípio da razoabilidade e à análise caso a caso.

**2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a reiteração do pedido de penhora online é possível, desde que observadas as circunstâncias do caso concreto e o princípio da razoabilidade.**

3. A modificação do entendimento do Tribunal de origem demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. ( AREsp n. 2.570.627/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESQUISA DE BENS. SISBAJUD. REITERAÇÃO. PRINCÍPIO. RAZOABILIDADE. EXECUTADO. SITUAÇÃO FINANCEIRA. ALTERAÇÃO. EVIDÊNCIAS. PESQUISA. ÊXITO. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA.

**1. A reiteração de pedidos de penhora eletrônica, por meio de sistema de busca de ativos, como o Sisbajud, depende de observância ao princípio da razoabilidade, devendo o credor exequente, para tanto, demonstrar a possibilidade de alteração na situação financeira do executado que evidencie a possibilidade de êxito na pesquisa.**

2. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.168.520/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

### **III - Dissídio jurisprudencial**

Por fim, afastada a alegação de violação de texto normativo federal quanto à reiteração de pesquisa patrimonial do executado, fica prejudicado o recurso pelo dissenso invocado, nos termos da Súmula n. 83 desta Corte.

Sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME

**[...] 6. O entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, em especial com as Súmulas 302 e 597, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ e inviabilizando o conhecimento do recurso por divergência.**

[...] IV. DISPOSITIVO 8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. ( AREsp n. 2.662.553/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 27/6/2025, destaquei.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]

**2. Não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência dominante do STJ.**

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, e negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.760.737/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, destaquei.)

#### **IV- Conclusão**

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários advocatícios recursais por se tratar de recurso oriundo de decisão interlocutória.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**REsp 2.239.609 / MT**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0404773-6

Número de Origem:

10161898220258110000 10319540920218110041

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MRV PRIME PROJETO MT B INCORPORACOES SPE LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - MT016160A

RECORRIDO : DOUGLAS ELIAS SCHIMITZ

ADVOGADO : WANDERSON VASCONCELOS DE MORAIS - MT0210480

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA  
E VENDA

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026